



Número: **8000474-77.2024.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. S. A. SERVICOS DE COLETA LTDA - EPP (ARGUINTE)	CAIO NOGUEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JEQUIE (ARGUIDO)	
Secretário da Fazenda do Município de Jequié (ARGUIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61369 362	02/05/2024 16:47	<u>Despacho</u>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 800047477.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

ARGUINTE: M. S. A. SERVICOS DE COLETA LTDA - EPP

Advogado(s): CAIO NOGUEIRA VIEIRA (OAB:BA64752)

ARGUIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o novo CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I** - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II** - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III** - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Inicialmente, é preciso entender que o efeito suspensivo - em agravo de instrumento - não decorre vinculativa e automaticamente do texto de lei (*Ope legis*), e sim deriva da persuasão racional do juízo natural, envolvendo, pois, uma certa discricionariedade jurisdicional (*Ope judices*). No presente caso, as evidências pre-constituídas ainda não conseguem afastar, nesta fase inaugural do recurso em lume, a presunção de legalidade dos atos administrativos (e, por tabela, da própria decisão agravada) que sustentam, até aqui, a exigibilidade dos créditos tributários judicializados, circunstância que inibe a concessão tanto de efeito suspensivo quanto da tutela antecipada, visto que, a rigor, a plausibilidade do direito alegado (no tocante à questão de fundo) não se mostra suficientemente configurada.

Sendo assim, nos termos do CPC, art. 1.019, II e III, ORDENO: **(i)** a intimação do agravado para que responda à pretensão recursal no prazo de 15 (quinze) dias; **(ii)** ato contínuo, a intimação da egrégia Procuradoria de Justiça, dado o manifesto



interesse público em jogo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

